

O RESGATE DA POLÍTICA

PROPOSTA DE REFORMA POLÍTICA



SUMÁRIO

Apresentação.....	5
I. Sistema distrital misto.....	13
II. Financiamento público de campanha.....	19
III. Perda de mandato.....	23
IV. Sobras eleitorais.....	27
IV. Nova eleição municipal.....	29
V. Suplente de senador.....	31
VI. Prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral.....	33

O RESGATE DA POLÍTICA

Neste ano de 2011, a reforma política retornou ao centro da agenda do Congresso Nacional. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal constituíram Comissões Especiais para tratar da matéria. Partidos e parlamentares começam a se pronunciar. O debate ganha a mídia e estudiosos são chamados a se pronunciar. Tudo indica que mais uma árdua disputa terá início nas duas Casas do Congresso Nacional.

Nessa conjuntura, o Partido Popular Socialista, com o objetivo de impulsionar o debate, traz a público o conjunto de propostas que sustenta. Pretendemos deixar nossas posições e nossos argumentos claros, dialogar com todas as forças interessadas, participar da construção de acordos, sempre dentro dos princípios que inspiram nossas posições.

Alguns pontos precisam ser assinalados, antes da apresentação das propostas.

Em primeiro lugar, as questões de fundo que opõem os defensores da reforma aos partidários da regra vigente: o sistema eleitoral e o financiamento das campanhas. Adotamos no Brasil o sistema de voto proporcional, com listas abertas. Nele, recebem o voto legendas e candidatos, a proporção de votos recebidos por cada partido determina seu número de cadeiras e o seu preenchimento é definido pela ordem de votação dos candidatos. Poucos países, além do Brasil, seguem essa regra: Finlândia, Chile e Polônia.

Diversos são os problemas que decorrem dessa opção. Em primeiro lugar, a personalização do voto leva ao enfraquecimento dos partidos. Candidatos de um mesmo partido con-

correm entre si e, quando eleitos, consideram seu mandato uma conquista pessoal. Em segundo lugar, os eleitores se encontram diante de uma escolha cega: sabem em quem votam, mas não sabem quem elegerão. Nessa situação ficam, em cada eleição, os dois terços dos eleitores que votam em candidatos não eleitos. Em terceiro lugar, o custo das campanhas nesse sistema, no qual todos competem contra todos, é alto e, quando as circunscrições são extensas e populosas, como no Brasil, o custo das campanhas é altíssimo. As consequências são evidentes: partidos fracos, Legislativos atomizados e dependentes do Executivo, déficit de legitimidade perante o eleitor, influência determinante do poder econômico. Para superar essa situação, os reformistas propõem, historicamente, a mudança do sistema eleitoral e o financiamento público das campanhas.

O segundo ponto a ser lembrado é o histórico da discussão sobre reforma política no país. Em 1995, o Senado Federal constituía uma Comissão Especial para discutir a questão e apresentar propostas. O relatório da Comissão, que não logrou aprovação, já apresentava o diagnóstico padrão das propostas de reforma e propunha como soluções aos problemas detectados a adoção do voto distrital misto e o financiamento público de campanha. Entre 1998 e 2002, o Senado Federal promoveu mais uma tentativa de reforma política. Aprovou e encaminhou à Câmara dos Deputados todas as propostas do relatório, exceto o voto distrital misto, substituído pelo voto proporcional com listas fechadas, considerado de aprovação mais fácil, por não demandar alteração constitucional.

Em 2002, foi a vez de a Câmara dos Deputados constituir sua Comissão de Reforma Política, que trabalhou a partir dos projetos do Senado. Seu relatório incorporou, no fundamental, as propostas do Senado, inclusive a lista fechada e o financiamento público de campanha. Numa manobra protelatória, o re-

latório dessa Comissão foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, onde hibernou até 2007. Nesse ano, suas propostas foram à discussão e votação, sem conseguir sucesso.

Finalmente, em 2009, o Poder Executivo encaminhou propostas à Câmara dos Deputados, reafirmando o diagnóstico da fraqueza dos partidos e as propostas de listas fechadas e financiamento público de campanha. Mais uma vez, as propostas não prosperaram.

A derrota reiterada das propostas de reforma revela a existência de um forte núcleo de parlamentares profundamente identificado com a regra atual do voto personalizado. Para eles, a lista fechada, inclusive no voto distrital misto, constituiria redução inadmissível dos poderes do eleitor, em benefício das direções partidárias. A reapresentação seguida das mesmas propostas, por outro lado, mostra que a regra atual tem problemas, problemas esses de administração cada vez mais difícil, que se manifestam nos custos da governabilidade e na redução da legitimidade dos partidos, dos parlamentares e dos Legislativos perante a opinião pública.

Ao longo desse processo, o Partido Popular Socialista sedimentou posições que fundamentam as propostas ora apresentadas.

Primeiro, nossa diretriz mais ampla é uma estratégia política de construção da equidade na sociedade brasileira, na perspectiva da radicalidade democrática. Por isso, somos partidários da opção parlamentarista, por considerar que sua dinâmica permite avanços e aprofundamento da democracia, de maneira mais completa e cabal que a alternativa presidencialista. Esse o horizonte da reforma política que pretendemos. Sabemos também, contudo, que a reforma política é um processo, no qual premissas precisam ser criadas. Não é possível re-

por o parlamentarismo na agenda sem o fortalecimento prévio dos partidos e do Poder Legislativo frente ao Poder Executivo. O passo inicial, portanto, no qual se concentra o embate político há quase 15 anos é a mudança do sistema eleitoral.

Segundo, o PPS nunca partilhou do diagnóstico que considera problema o número de partidos no Brasil. Conforme essa abordagem, popular nos partidos maiores, o grande número de partidos seria fator de desordem e de governabilidade difícil. Para nós, o problema não está no número supostamente excessivo de partidos, muito menos nos partidos pequenos. Vemos como problema a fraqueza dos partidos e essa fraqueza transparece em partidos pequenos, médios e grandes. Aliás, a postura de criar dificuldades para trocar facilidades em termos de governabilidade é comum em todos os partidos mais interessados em apoiar governos que em governar; e entre esses, alguns são de médio e grande porte. Nossa posição, portanto, sempre foi contrária a qualquer tipo de cláusula de barreira ou qualquer outra restrição à criação e funcionamento de partidos.

Passemos às propostas. Apoiamos, em 2003, 2007 e 2009, o voto proporcional em listas fechadas. Considerando o descrédito que pesa hoje sobre os partidos, em boa parte fruto da operação da regra atual, e considerando ainda o fato de uma parte das forças reformistas haverem migrado do apoio à lista fechada para o voto distrital puro, propomos hoje o voto distrital misto, com correção das bancadas, conforme o princípio da proporcionalidade. O voto distrital misto combina vantagens dos dois sistemas puros: fortalece os partidos, representa as minorias, reduz a distância entre representantes e representados. O seu mérito faz dele um sistema em expansão, no mundo, nas últimas duas décadas. Além disso, a proposta tem o potencial para a construção de um acordo entre partidários das listas fechadas e defensores do voto distrital puro. E o PPS está conven-

cido, a partir da experiência das derrotas anteriores, que, sem um acordo desse tipo, a conservação da regra atual é certa.

Apoiamos também o financiamento público, embora não exclusivo, das campanhas eleitorais. Nossa proposta permite a contribuição de pessoas físicas, até o limite de dois mil reais por pleito. Consideramos que as eleições dizem respeito aos cidadãos, todos eles pessoas físicas, e não às empresas. O limite de contribuição que a lei estipula hoje é um percentual dos rendimentos do ano anterior. Quem tem mais, contribui com mais recursos para seus candidatos. O critério do percentual renda como teto de contribuição consagra a diferença de renda nas eleições. O limite absoluto, por sua vez, equaliza os eleitores, já iguais no voto, também na possibilidade de contribuição.

Propomos, além disso, proibir que parlamentares ocupem cargos no Poder Executivo. No presidencialismo, deve valer o princípio da separação de poderes. No momento em que deputados e senadores podem ser ministros, sem renunciar a seus mandatos, a função fiscalizadora do Congresso Nacional fica comprometida.

O PPS apóia o fim das coligações. As coligações distorcem a operação do princípio da proporcionalidade, uma vez que partidos, com o mesmo percentual de votos, podem obter um número diferente de cadeiras. Violentam também o princípio da soberania popular, uma vez que votos dados a candidatos de um partido podem vir a eleger legisladores de outro partido.

Somos favoráveis, contudo, à modificação da regra de partilha das sobras. Hoje, dela participam apenas partidos que tenham atingido o quociente eleitoral. O quociente é hoje a verdadeira cláusula de barreira, cláusula que os partidos menores evitam com a coligação. Consideramos preferível pôr fim à coligação e alterar a regra das sobras. Dessa forma, a plu-

ralidade partidária na representação política fica assegurada, sem sacrifício dos princípios da proporcionalidade e da soberania popular.

Apresentamos proposta de emenda à Constituição que permite o registro de candidatos sem partido. O Brasil é um dos 14 países do mundo que não permitem candidatos sem partido em eleição alguma. Ampliar o leque de possibilidades dos eleitores, além de expandir a democracia, estimula a dinâmica das mudanças internas nos partidos existentes. O monopólio dos partidos sobre a representação política induz à acomodação, ao distanciamento dos eleitores, ao esclerosamento das organizações partidárias.

Para o PPS, a experiência da reeleição deixa como legado a desigualdade que introduz na disputa eleitoral. O candidato mandatário demonstrou uma vantagem competitiva quase insuperável nas eleições. Propomos, portanto, o retorno ao texto original da Carta de 1988.

O segundo turno nas eleições para o Poder Executivo, contrariamente, mostrou na prática suas virtudes democráticas. De um lado, por dar oportunidade de competição eleitoral a partidos menores que, em situação de turno único, tenderiam a uma composição com os candidatos dos partidos maiores. Fez, portanto, aumentar a oferta política à disposição dos eleitores e compensou, em parte, as tendências à redução do número de partidos. De outro lado, por gerar governos legitimados pelo apoio da maioria absoluta dos eleitores. Propomos a adoção do segundo turno nos municípios com mais de 50 mil eleitores, ao invés do limite atual de 200 mil eleitores. Na prática, a proposta implica aumentar o número de municípios com segundo turno em dez vezes, de cerca de 80 para aproximadamente 800.

No que se refere à suplência dos senadores, propomos a realização de nova eleição, em caso de vaga, concomitante à eleição seguinte à vacância.

Finalmente, o PPS considera que a decisão a respeito de prazo de filiação e de domicílio eleitoral dos candidatos é matéria pertinente apenas aos estatutos de cada partido. A legislação optou, nas últimas décadas, por usar esses prazos como remédio para a infidelidade partidária que a regra eleitoral enseja. O remédio revelou-se artificial e ineficaz. Com o entendimento recente do Judiciário sobre o pertencimento dos mandatos aos partidos e, mais ainda, em caso de aprovação de mudança no sistema eleitoral, o problema da fidelidade partidária perde muito de sua gravidade e a matéria deve retornar à livre deliberação dos partidos.

O Partido Popular Socialista conclama todos os interessados em aperfeiçoar nosso sistema político à discussão, à mobilização e à manifestação pública em favor da reforma política, no rumo da expansão e aprofundamento da democracia entre nós. Conquistemos a aprovação das reformas em jogo hoje como primeiro passo para reformas futuras, como marco inicial do processo da reforma democrática do Estado.

Deputado federal Roberto Freire
Presidente nacional do PPS

I. Sistema distrital misto

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera os arts. 14, 17 e 45 da Constituição Federal, para proibir a reeleição, vedar coligações nas eleições proporcionais e instituir o sistema eleitoral misto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14, 17 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

.....

§ 3º.....

.....

V – a filiação partidária, exceto nos casos previstos no art. 45, VII, nos termos da lei.

.....§ 5º São
inelegíveis para os mesmos cargos, no período sub-

sequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. (NR)

Art. 17.

.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais nas eleições para presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....

§ 5º É vedada a coligação nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador. (NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto proporcional e majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – cada Estado e o Distrito Federal será dividido em distritos uninominais em número igual a cinquenta por cento da respectiva representação na Câmara dos Deputados;

II – o eleitor terá direito a dois votos, desvinculados; um para o candidato de seu distrito, outro para a lista partidária;

III – o total de lugares destinados a cada partido será calculado pelo sistema proporcional, tendo como referência o voto obtido pela lista partidária;

V – deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos das listas partidárias, segundo a respectiva ordem;

VI – caso o número de representantes eleitos nos distritos seja superior ao número definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de deputados;

VII – nas eleições dos distritos é permitido o registro de candidatos sem filiação partidária, nos termos da lei.

§ 1º A representação por Estado, por Território e pelo Distrito Federal será estabelecida em lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições, de modo que nenhuma unidade da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

§ 2º Os distritos serão definidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais no ano anterior às eleições, na forma da lei.

§ 3º Cada Território elegerá um deputado, pelo sistema majoritário.

§ 4º As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se às eleições de Deputados Estaduais, Deputados Distritais e de Vereadores. (NR)

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas regras a partir das eleições de 2012, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, e de 2014, assegurados os direitos dos atuais mandatários do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua fundação, o Partido Popular Socialista defende como objetivo o avanço da sociedade brasileira no rumo da equidade, da prosperidade e da sustentabilidade, no marco político de uma democracia em expansão. O caminho defendido também é claro: as reformas democráticas do Estado, pela razão evidente de a atuação do Estado ser insubstituível num processo com essas características.

As reformas necessárias são muitas, mas a primeira, da qual dependem em última análise as demais, é a reforma política.

A proposta de reforma política que ora apresentamos parte de um diagnóstico claro do funcionamento do sistema eleitoral e partidário no Brasil. Consideramos que a origem dos problemas do nosso sistema político encontra-se na opção presidencialista, adotada pela Constituinte e confirmada em plebiscito convocado para esse fim. Nesse sentido, só o parlamentarismo pode pôr fim à hipertrofia do Executivo e aumentar as responsabilidades do Legislativo.

Reconhecemos, no entanto, que as condições para o sucesso da alternativa parlamentarista estão em construção. O processo é gradual e urge fortalecer os partidos políticos e as Casas Legislativas da União, dos Estados e dos Municípios. Para tanto, é indispensável alterar o sistema eleitoral. A mudança do sistema é o passo inicial de um longo processo de reforma política.

Nossa regra eleitoral, voto proporcional com listas abertas, é personalista, produz legislativos atomizados e dependentes, partidos fracos e eleições caras. As consequências são conhecidas: problemas de governabilidade, do ponto de vista do Executivo, de representação, do ponto de vista do eleitor, e de legitimidade, do ponto de vista do cidadão. O sistema como um todo funciona com base em práticas ilegais ou ilegítimas que desencadeiam escândalos sucessivos quando ganham publicidade.

Para fortalecer os partidos e superar os problemas mencionados, o PPS propõe a implantação do voto distrital misto. Em primeiro lugar, pelos méritos do sistema, que combina virtudes dos sistemas proporcional e distrital. Permite maior proximidade e controle entre representantes e representados, ao tempo em que favorece a representação de um leque mais amplo de posições políticas que o bipartidarismo originado do voto distrital puro, uninominal, em turno único. Permite

ainda, por meio da lista fechada, aumentar a participação das mulheres não apenas entre os candidatos mas entre os eleitos, como já ocorre em diversos países.

Em segundo lugar, pelo potencial de aglutinação política que a proposta contém. Num momento em que as forças reformistas dividem-se entre partidários do voto proporcional em lista fechada e adeptos do voto distrital, o distrital misto representa a possibilidade de acordo entre esses projetos.

Três características da proposta merecem destaque. Primeiro, a proibição das coligações nas eleições proporcionais. Segundo, a atribuição, aos Tribunais Regionais Eleitorais, da competência de delimitar os distritos, no ano anterior a cada eleição, com base nos dados do IBGE e em critérios definidos em lei, tais como os limites da divisão política e administrativa, a contiguidade e a exigência de um percentual máximo de diferença de número de eleitores entre um distrito e outro. Terceiro, a previsão de uma etapa de transição entre o atual sistema e o novo, nas eleições municipais de 2012, nos municípios de mais de duzentos mil habitantes.

Além da mudança do sistema eleitoral, nossa proposta contempla outra mudança radical em relação à regra vigente: o fim do monopólio dos partidos sobre a representação política, mediante a possibilidade de registro de candidaturas avulsas, sem partido, nas condições que a lei determinar, com o apoio de um número mínimo de eleitores.

II. Financiamento público de campanha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o financiamento público de campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17, 20, 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas com recursos públicos e com contribuições de pessoas físicas.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, no valor de R\$ 7,00 por eleitor registrado em 30 de abril do ano de sua elaboração.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá à distribuição dos recursos obedecendo aos seguintes critérios:

I – 50% dos recursos serão repassados aos Tribunais Regionais Eleitorais para financiamento das eleições nos distritos eleitorais;

II – 50% dos recursos serão repassados aos partidos políticos para financiamento das eleições dos mandatários do Poder Executivo, Senadores e mandatários do Poder Legislativo escolhidos pelo voto em lista.

§ 3º Os recursos destinados aos partidos políticos serão divididos de acordo com os seguintes critérios:

I – 5%, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 25%, dividido entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – 70%, dividido entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados. (NR)

.....

Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas. (NR)

.....

Art. 23.....

§1º.....

I – no caso de pessoa física a R\$ 2000,00 por pleito.

..... (NR)

Art. 24

VII – pessoa jurídica. (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar a regra de financiamento de campanha com dois objetivos: adaptá-la ao sistema eleitoral misto e reduzir ao mínimo a influência do poder econômico nos resultados eleitorais.

Para tanto, institui o financiamento público de campanha, à razão de sete reais por eleitor, e limita as contribuições privadas às doações de pessoas físicas, com o teto de dois mil reais por pleito.

Hoje, contribuições de pessoas jurídicas são permitidas e o teto é definido por um percentual do faturamento declarado no ano anterior às eleições. De maneira análoga, contribuições de pessoas físicas são permitidas até determi-

nado percentual dos rendimentos declarados no ano anterior. Conforme a regra, portanto, quem tem mais pode doar mais e quem tem menos doará menos. Consagra-se a influência do poder econômico nas eleições.

Propomos a proibição de contribuições de pessoas jurídicas. Eleições dizem respeito a eleitores e pessoas jurídicas não votam. A definição do teto em valores absolutos equaliza as contribuições de ricos e pobres e estimula os candidatos a procurar um grande número de pequenos doadores em vez de poucas doações de grande valor, como ocorre hoje.

Propomos ainda a partilha do financiamento público em partes iguais, uma para as eleições nos distritos, inclusive com a possibilidade de candidaturas avulsas, outra para os partidos políticos para financiar as campanhas de Presidente da República, Senador, Governador, Prefeito e os candidatos ao legislativo escolhidos mediante listas. Embora o número de eleições seja maior, a eleição por meio de listas é muito mais barata que a eleição majoritária. Além disso, os partidos ficam livres para aplicar esses recursos conforme suas prioridades eleitorais.

Propomos, finalmente, que a partilha dos recursos públicos entre os partidos observe, com percentuais diferentes, partidos registrados, partidos representados na Câmara dos Deputados e, para a maior parte dos recursos, o número de votos obtidos para a Câmara dos Deputados, tal como ocorre hoje com a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda pelo rádio e pela televisão.

III. Perda de mandato

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera os arts. 55 e 56 da Constituição Federal, para determinar a perda de mandato de Deputado ou Senador que for investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital, ou chefe de missão diplomática temporária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: com a seguinte redação:

Art. 55.

.....

VII – que for investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território,

Secretário de Estado, do Distrito Federal, de território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária. (NR)

Art. 2º É revogado o inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema presidencialista tem como fundamento o princípio da separação de poderes, condição da vigilância mútua entre eles. Essa a razão de o sistema político norte-americano, matriz das repúblicas modernas, vedar a seus Senadores e Deputados a investidura em cargos do Poder Executivo.

A Constituição brasileira adotou a solução oposta. Seu art. 56, inciso I, resguarda explicitamente o mandato de Deputados e Senadores investidos nesses cargos. Substituídos por seus suplentes, esses parlamentares podem retornar a qualquer momento às Casas para as quais foram eleitos. Essa regra importa em perda para a democracia, ao menos sob dois pontos de vista.

Em primeiro lugar, por ensejar a diluição dos limites entre os Poderes Executivo e Legislativo e assim retirar eficácia dos controles e contrapesos que o Legislativo deve opor ao Executivo. Toda a função fiscalizadora fica comprometida, numa situação em que as principais lideranças da Câmara e do Senado encontram-se permanentemente sujeitas ao convite do Executivo, com a possibilidade permanente de retorno.

Em segundo lugar, a migração para o Executivo responde pela maior parte do recurso aos suplentes de Deputado e de Senador. A suplência do Deputado não é problemática, uma vez que acedem à vaga os candidatos do partido ou coligação, pela ordem de votação. No caso dos Senadores, o mandato passa a ser exercido por suplentes que, registrados na chapa, não recebem diretamente o voto do eleitor.

IV. Sobras eleitorais

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Altera a redação do § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), para permitir a participação de todos os partidos e coligações no rateio das sobras eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109

.....

§ 2º Todos os partidos e coligações concorrem à distribuição dos lugares, independentemente da obtenção do quociente eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o disposto no vigente § 2º do art. 109 do Código Eleitoral é inconstitucional, ou melhor, trata-se de norma não recepcionada pela Constituição democrática de

1988, pelo fato de, ao ser aplicada, distorcer a verdade eleitoral ao impedir que o resultado das urnas reflita efetivamente a vontade do eleitor.

A esse respeito, existe questionamento judicial, tanto no Tribunal Superior Eleitoral quanto no Supremo Tribunal Federal. As matérias respectivas, entretanto, talvez por seu elevado teor político-eleitoral, ainda não foram objeto de decisão por essas egrégias cortes de nosso Poder Judiciário.

A importância e a necessidade de expungir de nosso ordenamento legal essa cláusula de exclusão tornar-se mais imperiosa e urgente pelo fato de a reforma político eleitoral contemplar, com amplo consenso, a proibição de coligações nas eleições proporcionais.

Ora, como hoje é vigente, a norma, iníqua e inconstitucional, tem apenas um argumento favorável: trata-se de um bônus que a lei confere aos maiores partidos, ainda que tal bônus, em nenhum momento, tenha sido objeto de debate parlamentar.

Esse único aspecto da norma que alguns entendem positivo deixaria de existir se forem vedadas as coligações nas eleições proporcionais, caso em que todos os partidos, pequenos, médios ou grandes, poderiam ser severamente prejudicados pela aplicação da cláusula de exclusão que hoje consta da norma que aqui se pretende alterar.

Solicitamos aos eminentes pares a atenção a esta proposição e o apoio imprescindível à sua aprovação.

IV. Nova eleição municipal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, para determinar a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, caso nenhum candidato tenha alcançado maioria absoluta na primeira votação, nos Municípios com mais de 50.000 eleitores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

.....

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de 50.000 eleitores.....

..... (NR).

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a Constituição determina a realização de segundo turno nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores. A presente Proposta de Emenda à Constituição amplia o alcance dessa regra para os Municípios com mais de cinquenta mil eleitores.

A eleição em dois turnos propicia ganhos do ponto de vista da democracia em pelo menos dois aspectos. De um lado, o eleito ganha em legitimidade, ao ser sufragado, no caso brasileiro, pela maioria absoluta dos votos. De outro, favorece a pluralidade partidária, uma vez que, ao garantir um momento de coalizões no segundo turno, libera os partidos para apresentarem seus candidatos na primeira votação.

Pesa contra a realização do segundo turno o custo da nova eleição, razão pela qual a Constituição o limita aos Municípios com mais de duzentos mil eleitores. No entanto, com a adoção das urnas eletrônicas, o processo de votação, apuração e totalização dos votos simplificou-se consideravelmente, com redução concomitante do custo.

Importa lembrar ainda que na última eleição a regra do segundo turno atingiu a 72 Municípios. Estima-se que em 2012, a persistir a exigência atual, cerca de 80 Municípios brasileiros excedam os duzentos mil eleitores. A mudança do limite, tal como ora proposto, levaria o segundo turno a perto de 800 Municípios. Mais de 80% dos Municípios manteriam o turno único para suas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito.

V. Suplente de senador

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera a redação do art. 46 da Constituição Federal, para dispor sobre a substituição do Senador pelo suplente, vedar a sucessão do Senador pelo suplente, nos casos que especifica, e determinar a nova eleição para Senador na hipótese de vaga durante o mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 45.

§ 4º O suplente substitui o Senador titular em seus afastamentos, vedada a sucessão.

§ 5º Caso a vaga de Senador seja aberta, o suplente o substituirá até a eleição subsequente, nacional, estadual ou municipal. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da suplência de Senador se insere entre aqueles que mais chamam a atenção da opinião pública, com justa razão, pois não se pode aceitar que um cidadão, por mais qualidades que tenha, ocupe de modo definitivo um mandato representativo sem que tenha sido eleito para tal.

A proposição que ora apresentamos prima pela singeleza e pode ser aprovada independentemente da aceitação ou não da medida voltada a impedir que Senador ou Deputado Federal ocupe o cargos no Poder Executivo.

Por ela, sendo aberta a vaga do mandato senatorial, será eleito novo senador na eleição seguinte, seja ela eleição estadual ou municipal. Caso o Presidente da República tenha mandato distinto, será eleito – o novo senador – junto com a eleição nacional.

Assim, não haverá a sucessão de um Senador por um suplente. Quer dizer, o suplente não ocupará a vaga de Senador titular em nenhuma hipótese, nem mesmo no caso de vacância por falecimento do titular, caso em que, como nos demais casos, haverá substituição eventual, até a eleição seguinte, e, desse modo, sempre por menos de dois anos.

A substituição se justifica porque não se pode ter um estado com mais senadores do que outro, em homenagem ao princípio federativo. A não sucessão se explica pelos princípios da moralidade administrativa e pela soberania popular, como acima referido.

VI. Prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos definirão ainda o tempo de domicílio eleitoral na Circunscrição exigido de seus candidatos. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o alistamento eleitoral e a filiação partidária figurem hoje entre as exigências constitucionais de elegibilidade, a Constituição não define prazos mínimos, seja de alistamento em determinado domicílio, seja de filiação, que habilitem o registro do filiado como candidato.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no entanto, foi além do preceito constitucional e determinou que, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Esse dispositivo invade, de maneira indevida, a competência decisória dos partidos políticos e violenta os direitos políticos dos eleitores. Afinal, partidos são entes de direito privado e não cabe à lei determinar quais, dentre os cidadãos, não podem ser por eles selecionados como candidatos.

A Constituição assegura, por sua vez, ao cidadão, o direito de votar e ser votado. Hoje cerca de 10% dos eleitores são filiados a partidos políticos. A exigência do prazo de um ano de filiação cassa, na prática, o direito de ser votado de 90% dos cidadãos brasileiros.

Consideramos que, respeitado o mandamento constitucional, os prazos de filiação e de domicílio eleitoral dizem respeito exclusivamente ao partido. O julgamento das decisões partidárias, por sua vez, é tarefa das urnas.

Vivemos, na história republicana, momentos em que o domicílio eleitoral não constituía exigência de elegibilidade. Era possível então até mesmo um partido apresentar o mesmo candidato na eleição de mais de um Estado.



SCS Quadra 7, Bloco A, Edifício Executive Tower, Salas 826/828
Asa Sul – Brasília-DF – CEP: 70307-901
Fone: (61) 3218-4123 – Fax: (61) 3218-4112
pps23@pps.org.br
www.pps.org.br

Presidente de Honra
Fernando Sant'Anna

Presidente
Roberto Freire



www.fundacaoastrojildo.org.br

SEPN 509, Bloco D, Lojas 27/28, Edifício Isis – 70750-504
Fone: (61) 3224-2269 – Fax: (61) 3226-9756
contato@fundacaoastrojildo.org.br
www.fundacaoastrojildo.org.br

Presidente de Honra
Armênio Guedes

Presidente
Caetano Araújo